1. O artigo 3.°, n.° 1, da Directiva 79/7 relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social deve ser interpretado no sentido de que não visa um regime legal que assegura, sob determinadas condições, às pessoas cujos recursos sejam inferiores a um determinado montante definido legalmente, uma prestação especial destinada a permitir-lhes fazer face às respectivas necessidades. Esta interpretação não pode depender do facto de o beneficiário da prestação ser atingido por um dos riscos enunciados no artigo 3.° da directiva.

2. A Directiva 76/207 relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho deve ser interpretada no sentido de que, para integrar no seu âmbito de aplicação um regime de segurança social que assegura, sob determinadas condições, às pessoas cujos recursos são inferiores a um determinado montante definido legalmente, uma prestação especial destinada a permitir-lhes fazer face às respectivas necessidades, não é suficiente o facto de as condições de aquisição do direito às prestações poderem ser de molde a afectar a possibilidade de um progenitor independente ter acesso à formação profissional ou a um emprego a tempo parcial.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos C-63/91 E C-64/91 *

I — Factos e tramitação processual

1. No Reino Unido, o Supplementary Benefits Act 1976 estabelecia o pagamento de uma prestação às pessoas cujos rendimentos não eram suficientes para acorrer às suas necessidades. As pessoas com idades entre os 16 e os 60 anos tinham o direito de exigir um subsídio complementar, cujo montante correspondia à insuficiência dos seus rendimentos em relação às suas necessidades. As pessoas com mais de 60 anos tinham o direito de exigir uma pensão complementar.

Nos termos do Regulamento n.° 6 dos Supplementary Benefit Regulations 1981, o pai solteiro ou a mãe solteira não estavam sujeitos à condição de estarem disponíveis para o trabalho ou de estarem registados para o obterem, normalmente imposta a qualquer pessoa que pretendia aceder ao subsídio complementar.

* Língua do processo: inglês.

Para o cálculo dos rendimentos, o Regulamento n.° 10 previa que se deduzissem dos ganhos obtidos no exercício de um emprego, as despesas normalmente efectuadas sem reembolso para acorrer razoavelmente às necessidades de um outro membro da «unidade de avaliação» após uma ausência do domicílio para cumprimento de obrigações profissionais.

Nos termos do Regulamento n.° 11, um subsídio pago em aplicação das disposições da Manpower Services Commission, organismo legal encarregado da formação profissional, para o sustento de um requerente ou da sua família era considerado como um rendimento. As despesas com a guarda de um filho podiam ser deduzidas dos rendimentos provenientes do trabalho, mas não dos provenientes de um subsídio de formação.

2. O Supplementary Benefits Act 1976 foi substituído, a partir de Abril de 1988, pelo Social Security Act 1986. Esta nova lei prevê uma ajuda ao rendimento complementar, paga a qualquer pessoa maior de 18 anos, cujo rendimento não ultrapasse um determinado montante e que não exerça um trabalho remunerado.

Nos mesmos termos que os Regulations 1981, os Income Support (General) Regulations 1987 isentam, no Regulamento n.° 8, o progenitor independente, que assume a responsabilidade de um filho que vive na sua casa, na condição, normalmente imposta a qualquer beneficiário da ajuda ao rendimento complementar, de estar disponível para o trabalho. Nos termos do Regulamento n.° 5, as pessoas que trabalham menos de vinte e quatro horas por semana não são consideradas titulares de um emprego remunerado.

Diferentemente do regime de 1976, o de 1986 não permite deduzir do rendimento proveniente de um emprego a tempo parcial as despesas com a guarda de um filho.

3. Na época dos factos que deram origem ao reenvio a título prejudicial no processo C-63/91, Sonia Jackson, mãe solteira com um filho de quatro anos, encontrava-se no desemprego e recebia, há alguns anos, o subsídio complementar. Em Setembro de 1986, começou a seguir um curso de formação organizado pela Manpower Services Commission e recebia, a esse título, um determinado subsídio semanal.

Com o fundamento de que os recursos financeiros da interessada ultrapassavam doravante as suas necessidades, a autoridade competente, o Adjudication Officer, retirou a Jackson o direito ao subsídio complementar, recusando ter em conta as despesas com a guarda do seu filho durante o período de formação profissional.

4. Na época dos factos que deram origem ao reenvio a título prejudicial no processo C-64/91, Patricia Cresswell, mãe divorciada tendo a seu cargo exclusivo dois filhos de 5 e 2 anos de idade, respectivamente, estava desempregada e recebia uma ajuda ao rendimento complementar. Tendo a interessada iniciado um trabalho a tempo parcial de menos de vinte e quatro horas por semana, o Adjudication Officer reduziu o montante da ajuda ao rendimento complementar sem ter em conta as despesas com a guarda dos filhos apresentadas pela interessada.

5. Invocando que a recusa de ter em conta as despesas com a guarda do filho constituía um discriminação em razão do sexo, contrária à legislação comunitária na matéria, as duas interessadas recorreram sucessivamente para o Social Security Appeal Tribunal, depois para o Social Security Commissioner, que indeferiram os seus recursos, antes de os submeterem à apreciação do Court of Appeal, London.

6. Considerando que os litígios comportam uma interpretação da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24) e da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40), a Court Of Appeal, London, decidiu, por dois despachos de 21 de Dezembro de 1990, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a título prejudicial, sobre as questões seguintes:

«1) O subsídio complementar (processo C-63/91) ou a ajuda ao rendimento (processo C-64/91) — que é um benefício atribuível, em diversas circunstâncias pessoais, a pessoas cujos recursos sejam insuficientes para acorrer às suas necessidades, tal como definidas na lei, e que podem ou não ter sido atingidas por um dos riscos enunciados no artigo 3.° da Directiva 79/7 — estão abrangidos pelo âmbito do artigo 3.° da Directiva 79/7?

2) A resposta à primeira questão é igual em todos os casos ou depende de uma pessoa ter sido atingida por um dos riscos enunciados no artigo 3.° da Directiva 79/7?

3) As condições de aquisição do direito à concessão do subsídio complementar (processo C-63/91) ou da ajuda ao rendimento (processo C-64/91) podem caber no âmbito da Directiva 76/207, no caso de tais condições se referirem apenas à obtenção do subsídio complementar ou da ajuda ao rendimento, podendo no entanto os efeitos desta aplicação ser de molde a afectar a possibilidade de uma mãe ou de um pai solteiros terem acesso à formação profissional ou a um emprego a tempo parcial?»

7. Nas suas decisões de reenvio, a Court of Appeal convida o Tribunal de Justiça, no caso deste responder a favor das requerentes no processo principal, a esclarecer o modo como deve ser reparada qualquer violação dos seus direitos. A Court of Appeal observa, a este respeito, que se deve analisar não se as legislações em causa são injustas para todas as pessoas envolvidas, mas se se justifica o facto de mais mulheres do que homens sofrerem uma injustiça. Neste quadro, observa que a eliminação da discriminação em razão do sexo em relação às mulheres criará uma discriminação dos homens.

8. Os despachos da Court of Appeal, London, foram registados na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Fevereiro de 1991.

9. Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas, em 27 de Maio de 1991, por Sonia Jackson e Patricia Cresswell, requerentes no processo principal, respectivamente, nos processos C-63/91 e C-64/91, representadas por Penny Wood, solicitor, em 9 de Agosto de 1991, pelo Governo do Reino Unido, representado por J. E. Collins, do Treasury Solicitor's Department, em 23 de Maio de 1991 e em 1 de Setembro de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

10. Por decisão de 27 de Novembro de 1991, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, nos termos do artigo 43.° do Regulamento de Processo, apensar os processos C-63/91 e C-64/91 para os efeitos da fase oral do processo e do acórdão.

11. Com base no relatório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

1. *Sonia Jackson* e *Patricia Cresswell,* recorrentes nos dois processos principais, observam, no que se refere à *primeira questão,* que o subsídio complementar e a ajuda ao rendimento se destinam a assegurar uma protecção contra os riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1, da Directiva 79/7.

Jackson esclarece que a prestação instituída pelo Supplementary Benefits Act se divide em duas partes: a «pensão complementar», destinada às pessoas com mais de 60 anos, caberia manifestamente no âmbito de aplicação do artigo 3.°; o subsídio complementar, para as pessoas com idades compreendidas entre os 16 e os 60 anos, constituiria igualmente um regime legal que assegura uma protecção contra os riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1, que ocorressem antes da idade da reforma.

Segundo Cresswell, o regime da ajuda ao rendimento teria algumas vantagens que visam, especificamente, os riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1, ou seja, a vantagem da reforma majorada, da invalidez e da invalidez grave. Muitas pessoas vítimas de um dos riscos enunciados no artigo 3.°, recebiam, além disso, a ajuda ao rendimento, o que provava que esse regime é inseparável dos regimes específicos de prestações referidos nessa disposição.

Segundo as duas requerentes no processo principal, este objectivo de protecção contra os riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1, verificava-se não apenas se se referisse ao critério determinante do papel que essas prestações desempenham na prática, mas ainda se se ativesse ao papel que elas deviam preencher na sua concepção. No acórdão de 24 de Junho de 1986, Drake (150/85, Colect., p. 1995), o Tribunal de Justiça preconizou uma interpretação extensiva do artigo 3.° da Directiva 79/7. Não se podia, portanto, limitar o âmbito de aplicação desta directiva aos regimes contributivos clássicos, deixando de lado os regimes mais gerais sujeitos a condições de rendimento. As prestações de um tipo tão geral como as em causa perante o juiz nacional não estavam, além do mais, abrangidas por exclusões específicas que constam do artigo 3.°, n.° 2.

O âmbito de aplicação do artigo 3.° da Directiva 79/7 não pode ser determinado por referência ao do Regulamento (CEE) n.° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e à sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 147, p. 2); com efeito, o problema fundamental posto por este regulamento era o do caracter exportável de uma prestação, o que explicava a interpretação mais restritiva feita pelo Tribunal de Justiça da noção de prestações de segurança social que consta do artigo 4.° deste regulamento. O Tribunal de Justiça tinha tido, contudo, oportunidade de condenar as discriminações efectuadas por um Estado no seu território, fazendo apelo à noção de benefício social, na acepção do artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade (JO L 257, p. 2). Ora, no domínio das directivas que proíbem qualquer discriminação em razão do sexo, faltava uma tal posição de recuo. Uma referência ao artigo 45.° do Regulamento n.° 1408/71 também não seria pertinente, uma vez que essa disposição só se aplica às prestações de velhice e de doença. Também não se podia pretender que a Directiva 79/7 constitua apenas uma etapa no processo de realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento; a análise do programa, tal como era conhecido actualmente evidenciava que nenhuma das directivas projectadas visa uma discriminação como a em causa nos dois processos principais.

Nestas condições, as requerentes nos dois processos principais propõem que se responda afirmativamente à primeira questão.

No que se refere à *segunda questão*, observam que a resposta à primeira questão é válida em todos os casos e não depende do ponto de vista de saber se o requerente é atingido por um dos riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1, da Directiva 79/7.

No que se refere à *terceira questão*, Jackson e Cresswell observam que os regimes britânicos em causa são igualmente contrários à Directiva 76/207, na medida em que criam um obstáculo à igualdde entre homens e mulheres no que se refere ao acesso à formação profissional e ao emprego. A Directiva 76/207 proíbe qualquer discriminação no quadro de disposições financeiras adoptadas por um Estado-membro tendo em vista obter uma ajuda durante uma formação profissional ou aceder a um emprego. O facto de o artigo 1.°, n.° 1, da Directiva 76/207 remeter, no que se refere à realização da igualdade de tratamento em matéria de segurança social, para o n.° 2, que fala de uma realização progressiva, significa apenas que a segurança social «pura» se situa fora do âmbito de aplicação da directiva; uma discriminação no quadro de um sistema de segurança social que tenha por efeito impedir a igualdade de acesso à formação profissional ou ao emprego estaria, contudo, abrangida nessa disposição. Seria, com efeito, absurdo excluir do âmbito de aplicação da Directiva 76/207 disposições financeiras que efectuassem uma tal discriminação pelo simples facto de estarem abrangidas pela segurança social, deixando no âmbito de aplicação desta directiva disposições financeiras similares abrangidas por outros regimes de subsídios.

O acórdão de 3 de Dezembro de 1987, Newstead (192/85, Colect., p. 4753), refe-

riu-se a um regime de segurança social que impunha cotizações mais elevadas para os homens do que para as mulheres, mas não se referiu às remunerações ou outras condições de trabalho; os presentes processos referem-se, pelo contrário, à igualdade de acesso quer à formação profissional quer ao emprego, e entram especificamente no âmbito de aplicação da Directiva 76/207.

24 de Junho de 1986, Drake, já referido, o Tribunal de Justiça declarou que, para estar abrangida pela Directiva 79/7, uma prestação deve fazer parte, total ou parcialmente, de um regime legal de protecção contra um dos riscos enunciados ou uma forma de assistência social que tenha a mesma finalidade.

2. O *Governo do Reino Unido* observa liminarmente que só se pode falar de uma discriminação indirecta em razão do sexo se a existência ou ausência de uma disposição exercerem uma incidência prejudicial manifesta sobre um sexo. Não foi suscitado qualquer argumento a este respeito na Court of Appeal e a questão de saber se deve analisar-se quer a proporção ou o número de mulheres ou de homens lesados quer o número de mulheres lesadas não foi invocada. Não tendo o órgão jurisdicional nacional pedido esclarecimentos quanto a esta questão de discriminação, o Governo do Reino Unido declara não querer abordar este problema.

Os subsídios em causa destinavam-se a proteger o beneficiário contra o risco de pobreza e não estão abrangidos pela Directiva 79/7. O direito a estes subsídios depende dos rendimentos dos beneficiários e não da realização de um dos riscos previstos no artigo 3.°, n.° 1. Não se pode, em especial, estabelecer uma ligação entre esses subsídios e o risco de desemprego; por um lado, numerosos desempregados não preenchem as condições previstas, por outro lado, pessoas que exercem um emprego remunerado e, nomeadamente, um emprego a tempo parcial, beneficiam desses subsídios. Tratando-se de uma protecção contra a pobreza, será natural que um grande número de beneficiários tenha sido vítima de um dos riscos enunciados no artigo 3.°, n.° 1.

No que diz respeito à *primeira questão*, o Governo do Reino Unido recorda que a Directiva 79/7 constitui apenas a primeira etapa num processo de realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento no domínio da segurança social. O âmbito de aplicação da directiva é definido no seu artigo 3.°, cujo n.° 1 enuncia, na alínea a), alguns riscos abrangidos e refere, na alínea b), a assistência social destinada a completar os regimes referidos na alínea a) ou a substituí-los e cujo n.° 2 exclui taxativamente algumas prestações. No acórdão de

O Governo do Reino Unido esclarece que a qualificação dos subsídios em causa como regime de segurança social ou como assistência social não é pertinente: nos acórdãos de 27 de Março de 1985, Hoeckx (249/83, Recueil, p. 973) e Scrivner (122/84, Recueil, p. 1027), o Tribunal de Justiça excluiu o Minimex belga do âmbito de aplicação do artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71, uma vez que se tratava de uma prestação de carácter geral. Ora, as prestações britânicas em causa apresentam a mesma natureza.

O Governo do Reino Unido propõe que se responda à primeira questão da seguinte forma:

«A ajuda ao rendimento complementar e o subsídio complementar não entram no âmbito de aplicação do artigo 3.° da Directiva 79/7.»

No que diz respeito à *segunda questão*, o Governo do Reino Unido sublinha que a aplicação do artigo 3.° depende da natureza do regime em causa e não das características do requerente da prestação e que, por conseguinte, a resposta à primeira questão é igual em todos os casos.

A propósito da *terceira questão*, observa que as condições do direito ao subsídio complementar e à ajuda ao rendimento não estão abrangidas pela Directiva 76/207. O artigo 1.°, n.° 2, desta directiva exclui expressamente o domínio da segurança social, remetendo para disposições posteriores. O Tribunal de Justiça confirmou, no acórdão de 3 de Dezembro de 1987, Newstead, já referido, que a Directiva 76/207 não se aplica em matéria de segurança social. No acórdão de 26 de Fevereiro de 1986, Marshall (152/84, Colect., p. 523), o Tribunal de Justiça admitiu, na verdade, a propósito de idades de reforma discriminatórias adoptadas por um empregador, que o artigo 1.°, n.° 2, da Directiva 76/207 deve ser interpretado restritivamente. Os processos pendentes no órgão jurisdicional de reenvio apresentam, contudo, analogias com o acórdão de 3 de Dezembro de 1987, Newsted, já referido, na medida em que se relacionam directamente com o conteúdo do regime de segurança social.

A propósito do processo C-64/91, o Governo do Reino Unido esclarece que a ajuda ao rendimento não tem por objectivo garantir a uma pessoa, que reuna, além do mais, as condições exigidas, o acesso a um ensino ou a uma formação.

Por conseguinte, há que responder à terceira questão que

«As condições de aquisição do direito ao subsídio complementar ou à ajuda ao rendimento não podem caber no âmbito da Directiva 76/207 no caso de tais condições se referirem apenas à obtenção do subsídio complementar ou da ajuda ao rendimento, podendo, no entanto, os efeitos desta aplicação serem de molde a afectar a possibilidade de uma mãe ou um pai solteiros terem acesso à formação profissional ou a um emprego a tempo parcial.»

3. A *Comissão* observa, liminarmente, que os dois regimes britânicos suscitam um problema de igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres na medida em que, com toda a probabilidade, os progenitores independentes com filhos jovens a cargo são com mais frequência mulheres do que homens e é, no essencial, essa categoria de pessoas que sofre uma desvantagem com o regime em questão.

Tomando posição sobre algumas questões submetidas pela Court of Appeal, a Comissão considera que não se trata de justificar que as mulheres são mais atingidas pelas disposições em causa do que os homems, mas de analisar se essas disposições se tor-

nam necessárias para a realização de um objectivo legitímo. No que se refere ao risco de uma nova discriminação contra os homems, a Comissão observa que um tal resultado seria igualmente contrário ao imperativo da igualdade de tratamento e que uma disposição discriminatória não pode ser aplicada a ninguém.

No que se refere às *primeira* e *segunda questões*, relativas à Directiva 79/7, a Comissão analisa, em primeiro lugar, se existe uma diferença entre os regimes legais e a assistência social. Se um regime de assistência social tiver a forma de uma lei constituirá um regime legal. Embora o artigo 3.°, n.° 1, alínea a), não se refira expressamente aos regimes de segurança social, parece razoável considerar que cobre efectivemente tais regimes, e que o artigo 3.°, n.° 1, alínea b), abrange regimes de assistência social que não podem considerar-se incluídos na noção de segurança social. A utilização da expressão «regimes legais» na alínea a) explica-se pela vontade de abranger regimes de segurança social, na acepção mais ampla do termo, e a alínea b) teria sido acrescentada para incluir na directiva alguns elementos de assistência social, enquanto que uma interpretação ainda que extensiva do conceito de segurança social os teria, em princípio excluído. Por conseguinte, não será necessário analisar se um regime está abrangido pela segurança social ou pela assistência social, uma vez que basta que ele cubra um dos riscos referidos no artigo 3.°

A Comissão nota uma diferença entre os termos utilizados na alínea a) e na alínea b) do n.° 1 do artigo 3.°; enquanto que a alínea a) visa os regimes legais que asseguram efectivamente uma protecção contra um dos riscos enunciados, a alínea b) fala da assistência social destinada (em inglês «intended») a completar os regimes referidos na alínea a) ou a substituí-los. Uma interpretação literal desta disposição, pelo menos na sua versão inglesa, só permite incluir regimes de assistência social na directiva, se se referirem especificamente aos riscos enunciados na directiva. A este respeito, a Comissão considera que o subsídio complementar e a ajuda ao rendimento asseguram uma protecção contra o risco de desemprego. Ora, se as prestações em causa deviam ser consideradas como uma forma de assistência social, uma aproximação formal levaria a excluí-las da directiva, uma vez que não são, de acordo com a versão inglesa, «intended» a completar um regime de segurança social ou a substituí-lo. A Comissão considera, todavia, que um exame de todas as versões linguisticas da directiva evidência que o critério essencial é que o regime de assistência social complete ou substitua na realidade um regime de segurança social, o que será o caso em apreço. A Comissão observa ainda que o disposto na alínea b) do n.° 1 do artigo 3.° permite a um Estado abranger um determinado risco quer através de um regime de segurança social quer através da assistência social.

Sustentar que os regimes britânicos não são abrangidos pela directiva com o fundamento de que não têm como finalidade específica assegurar uma protecção contra um dos riscoa enunciados no artigo 3.° cria o risco de disparidade dos efeitos da directiva na Comunidade, conforme um Estado-membro adopte regimes que asseguram uma protecção específica contra alguns riscos ou um sistema de base mais ampla que, na realidade, cubra os diferentes riscos enunciados na directiva, bem como outros. Ora, no acórdão de 24 de Junho de 1986, Drake, já

referido, o Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de assegurar uma realização harmoniosa no conjunto da Comunidade do princípio da igualdade de tratamento.

Nestas condições, a Comissão propõe que se responda da seguinte forma às duas primeiras questões:

«Um subsídio do Estado atribuível, em diversas circunstâncias pessoais, a pessoas cujos recursos sejam insuficientes para acorrer às suas necessidades, tal como definidas na lei, está abrangido pelo âmbito do artigo 3.° da Directiva 79/7/CEE do Conselho relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, quando se trate de uma pessoa atingida por um dos riscos enunciados nesse artigo.»

No que se refere à *terceira questão*, a Comissão reconhece que a Directiva 76/207 não pode constituir uma base para a igualdade de tratamento em matéria de segurança social enquanto tal; isto não significa, todavia, que uma disposição relativa a um dos pontos abrangidos pela directiva, em especial o acesso à formação profissional ou ao emprego, seja dela excluída apenas porque está abrangida pela legislação sobre a segurança social. Com efeito, esta abordagem permite que os Estados-membros pratiquem discriminações escolhendo, em relação às suas intervenções, o regime de segurança social. Além disso, nas suas conclusões no processo Teulings (30/85, Colect. 1987, p. 2497) o advogado-geral Mancini defendeu o critério do efeito produzido pelas regras em causa independentemente da sua pertença a um regime da segurança social.

No acórdão de 3 de Dezembro, Newstead, já referido, o Tribunal de Justiça admitiu, na verdade, que uma obrigação de cotização para um fundo para as viúvas, no quadro de um regime profissional de segurança social, não está abrangido pela Directiva 76/207; todavia, se se incluíssem as disposições de segurança social na Directiva 76/207, desde que causassem discriminação num dos domínios abrangidos por esta directiva, podia pensar-se que a regra em causa no processo Newstead devia ter sido analisada e justificada no contexto desta directiva.

Todavia, é necessário ter em conta a evolução jurisprudencial, nomeadamente após o acórdão de 17 de Maio de 1990, Barber (C-262/88, Colect., p. I-1889), em que o Tribunal de Justiça reconheceu que as pensões abrangidas por um regime profissional privado constituem uma remuneração na acepção do artigo 119.° do Tratado, o que implicará que tudo o que estiver abrangido pela segurança social profissional está abrangido por este artigo, continuando apenas os regimes públicos a deverem ser analisados no contexto da Directiva 76/207. Poder-se-á, na verdade, alegar que as condições relativas às questões de segurança social não são também condições de trabalho, uma vez que fazem parte não da relação entre empregador e empregado, mas entre o trabalhador e o Estado. Poder-se-á, todavia, objectar a esta argumentação que mesmo regimes públicos de segurança social afectam os trabalhadores enquanto tais e dizem respeito a uma das condições em que eles trabalham. A Comissão retira daí a conclusão de que pelo menos algumas condições que regulam os regimes públicos de segurança social podem ser consideradas condições de trabalho na acepção da Directiva 76/207. Isto não terá todavia como resultado que as questões de segurança social en-

quanto tais caiam no âmbito de aplicação da directiva.

Mais do que distinguir entre as condições que regulam os regimes de segurança social e as condições de trabalho, a Comissão propõe incluir uma disposição relativa à segurança social no âmbito de aplicação da Directiva 76/207, se para além da sua redacção, ela tiver por efeito pôr um problema de discriminação nos domínios do acesso ao emprego, da promoção, da formação profissional, ou das condições de trabalho. Ora, as regulamentações britânicas em causa nos processos principais, independentemente do seu carácter discriminatório em matéria de segurança social, desfavorecem as mulheres no que se refere ao acesso à formação profissional e ao emprego. A Comissão lembra a este respeito, que no acórdão de 26 de Fevereiro de 1986, Marshall, já referido, o Tribunal de Justiça recordou que a excepção ao âmbito de aplicação da Directiva 76/207 deve ser interpretada restritivamente.

Nestas condições, a Comissão propõe que se responda à terceira questão da seguinte forma:

«As condições de aquisição do direito à concessão deste subsídio podem caber no âmbito da Directiva 76/207/CEE do Conselho, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, se essas condições se referirem apenas à obtenção do referido subsídio, mas podendo os efeitos desta aplicação serem de molde a afectar a possibilidade de uma mãe ou um pai solteiros terem acesso a um curso de formação ou a um emprego a tempo parcial.»

F. A. Schockweiler
Juiz-relator